

Processo n.º: 1.072.533
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas
Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SP n.º 403.149)
Denunciados: Nádylla Aparecida Silva e Souza, Pregoeira oficial e subscritora do edital, e Donizete Antônio dos Santos, Prefeito Municipal.
Referência: Pregão n.º 054/2019 (Processo n.º 058/2019).

À Secretaria da Primeira Câmara

Tratam os autos de petição protocolizada em 8/8/2019, sob o número 0006155910/2019, apresentada pelo advogado Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SP n.º 403.149), em que aponta a existência de irregularidade no edital do Pregão n.º 054/2019 (Processo n.º 058/2019), publicado pela Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas, cujo objeto é o registro de preços para aquisições de pneus, câmaras e acessórios para atender à administração municipal (fls. 2 a 7).

Em síntese, o peticionário aponta como irregular a cláusula 7.1.6 do edital, a qual exige, como requisito de habilitação do licitante, certificado de regularidade expedido pelo IBAMA em nome do fabricante.

Asseverou o peticionário que a exigência de apresentação de certificado de regularidade expedido pelo Ibama em nome do fabricante viola os princípios da competitividade e da isonomia, visto que restringe a participação no certame às empresas que trabalham com pneus fabricados no Brasil. Complementou dizendo que as importadoras de pneus não conseguem obter no Ibama, órgão de jurisdição nacional, certificado de regularidade em nome de fabricante sediado no exterior, estando, por esse motivo, impedidas de participar do certame.

Partindo das considerações acima, o peticionário afirmou que o edital deve ser retificado, a fim de que seja permitida, para fins de habilitação, em caráter alternativo, a apresentação de certidão expedida em nome do fabricante, no caso de pneus fabricados no Brasil, ou em nome do importador, no caso de pneus fabricados no exterior.

Ressaltou, também, o peticionário que a exigência de certificado de regularidade expedido pelo Ibama em nome do fabricante é ilegal, por não encontrar respaldo no rol taxativo de documentos de habilitação previsto na Lei n.º 8.666/1993 (art. 27 e seguintes) e por configurar compromisso de terceiro alheio à disputa. Acrescentou dizendo que, ainda que o certificado seja exigível para o fabricante, “o revendedor não

tem acesso a ele e como já dito anteriormente o fabricante é pessoa alheia ao certame e muitos estão localizados fora da jurisdição do IBAMA”.

Complementando os argumentos acima, o peticionário asseverou que a apresentação de certificado expedido pelo Ibama em nome do fabricante constitui requisito excessivo, irrelevante ou desnecessário, que afronta o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, uma vez que a administração municipal já exige que os produtos sejam novos e de 1ª linha ou qualidade, bem como que estejam dentro das normas técnicas da ABNT e possuam certificação do Inmetro.

Ao final de sua exposição, em preliminar, o peticionário requereu que este Tribunal determinasse a suspensão liminar do procedimento licitatório e, no mérito, que determinasse a retificação do edital, a fim de que seja admitida a apresentação de certificado de regularidade expedido pelo Ibama em nome do fabricante ou em nome do importador como requisito de habilitação do licitante.

Acompanham a petição inicial cópia da decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Substituto deste Tribunal, Victor Meyer, nos autos da Denúncia nº 1.072.444 (fls. 11 a 13), e cópia do edital do procedimento licitatório (fls. 14 a 32).

Em 8/8/2019, o Conselheiro Presidente recebeu a petição inicial e a documentação que a acompanha como denúncia, determinou a sua autuação e a distribuição dos autos a um Relator (fl. 35).

Em 8/8/2019, os autos foram distribuídos à minha relatoria, tendo sido entregues ao meu Gabinete na mesma data (fl. 36).

Feitas essas considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o pedido liminar formulado pelo denunciante.

Visando a conferir celeridade à análise do pedido liminar, esclareço que a manifestação deste Relator **se restringirá ao apontamento da petição inicial**, o que não impede, num momento posterior, a ampliação do escopo da presente denúncia, com a identificação de outras supostas irregularidades no procedimento licitatório, uma vez que a atuação deste Tribunal é norteadada pela proteção ao interesse público.

Em relação à alegação do denunciante de que a exigência de apresentação de certidão de regularidade expedida pelo Ibama em nome do fabricante é ilegal, por não encontrar respaldo no rol taxativo de documentos de habilitação previsto na Lei nº 8.666/1993 e por configurar compromisso de terceiro alheio à disputa, **informo que este Tribunal, em várias decisões**, como na Denúncia nº 1.031.624 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, julgamento em 20/9/2018), na Denúncia nº 1.040.630 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, julgamento em 28/6/2018), na Denúncia nº 1.041.506 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Mauri Torres, julgamento em 4/9/2018), na Denúncia nº 1.066.574 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Cláudio Terrão, julgamento em 23/5/2019), na Denúncia nº 1.066.665 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro José Alves Viana, julgamento em 4/6/2019), na Denúncia nº 1.058.933 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião

Helvecio, julgamento em 21/5/2019) e na Denúncia nº 1.012.074 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, julgamento em 23/4/2019), **aderiu ao entendimento de que não há irregularidade em se estabelecer aquela exigência.** A título de elucidação, transcrevo as ementas da Denúncia nº 1.031.624, da Denúncia nº 1.041.506 e da Denúncia nº 1.066.665:

[Denúncia nº 1.031.624]

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR E PROTETORES. IRREGULARIDADES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA (...). DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

(...)

[Denúncia nº 1.041.506]

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA.

Dependendo da natureza do objeto a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

[Denúncia nº 1.066.665]

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, EM NOME DO FABRICANTE. AMPARO NA RESOLUÇÃO CONAMA N. 416/2009 E INSTRUÇÃO NORMATIVA IN N. 01/2010 DO IBAMA - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. NÃO CONFIGURA COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. ACESSÍVEL A QUALQUER CIDADÃO NO *SITE* DO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A exigência, na fase de habilitação, de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, encontra amparo no disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, e não configura compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista ser acessível a qualquer cidadão no *site* do Ibama, não comprometendo, assim, a competitividade do certame.

Quanto à alegação do denunciante de que a cláusula 7.1.6 do edital, da forma como está redigida, impedirá a participação no certame das empresas que revendem pneus

fabricados no exterior, entendo, num primeiro momento, que **não** merece prosperar, pelos motivos expostos a seguir.

De início, transcrevo a cláusula do edital objeto de questionamento:

7.1. As licitantes deverão apresentar no envelope “02” – “Documentação”, documentos que demonstram atendimento às exigências indicadas neste item.

(...)

7.1.6 Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN no. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

Pela leitura da cláusula acima transcrita, verifica-se que ela faz **referência expressa à Resolução nº 416, de 30 de setembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)** (“dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências”). Acrescento que, no art. 4º dessa resolução, está previsto que deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao Ibama os **fabricantes, importadores**, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis.

Desse modo, tendo em vista que a administração municipal previu, de forma explícita, que o edital seguirá o regramento da Resolução nº 416/2009 do Conama, entendo que a sua intenção não foi a de excluir do procedimento licitatório os (re)vendedores de pneus fabricados fora do Brasil, os quais, **nos termos da referida resolução**, deverão apresentar a certidão de regularidade expedida pelo Ibama em nome do importador do pneu como requisito de sua habilitação.

Dando continuidade às considerações acima, constato que, em relação aos pneus fabricados fora do Brasil, o cadastro será expedido em nome do importador, ou seja, de quem comercializa produtos importados e, não, do fabricante, pelo fato de ser inviável, em termos práticos, a realização do “rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva do bem que será adquirido pela Administração Pública do produto importado, da mesma forma que pode ser feito com o produto nacional”¹.

Acrescento, por oportuno, que, nos autos da Denúncia de nº 1.071.452, de minha relatoria, o Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, mesmo denunciante dos presentes autos, afirmou ser irregular cláusula de edital de licitação, promovida pela Prefeitura Municipal de Senador Firmino, sob o fundamento de que ela exigia a apresentação de certidão de regularidade expedida pelo Ibama em nome do fabricante, sem prever, em caráter alternativo, a possibilidade de a referida certidão ser apresentada também em nome do importador, no caso de o licitante comercializar pneus fabricados fora do Brasil.

¹ Trecho extraído do “Parecer nº 13/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU”, emitido pela Advocacia-Geral da União. Disponível em [file:///D:/Users/cpaz/Downloads/parecer_n_13_2014_cplc_depconsu_pgf_agu%20\(1\).pdf](file:///D:/Users/cpaz/Downloads/parecer_n_13_2014_cplc_depconsu_pgf_agu%20(1).pdf). Acesso em 9/8/2019.

Dando continuidade às considerações sobre os autos da Denúncia de nº 1.071.452, informo que indeferi o pedido formulado pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira de suspensão liminar da licitação, tendo os autos, em seguida, sido encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL).

No relatório técnico elaborado nos autos de nº 1.071.452, a despeito de ter reconhecido que a administração municipal de Senador Firmino retificou o edital de licitação, o qual passou a prever, de forma expressa, que o certificado de regularidade expedido pelo Ibama deveria ser apresentado em nome do fabricante ou do importador, a CFEL manifestou-se pela improcedência do apontamento do denunciante nos termos transcritos a seguir:

Em que pese a retificação do edital, que se mostrou uma boa prática administrativa de forma a afastar os questionamentos em torno da exigência em questão, é salutar dizer, para evitar denúncias reiteradas junto a esta Corte de Contas (...), que este Órgão Técnico compreende que é regular o edital que exige o Cadastro Técnico Federal - Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, na ocasião da habilitação, o que não restringe o caráter competitivo do certame, vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, bem como a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende (...).

Acrescento que, nos autos da Denúncia nº 1.071.480, em tramitação neste Tribunal, cujo denunciante é o mesmo dos presentes autos, a CFEL também se manifestou sobre a matéria ora discutida:

A questão aqui ventilada é em relação à exigência de certificado de regularidade do IBAMA em nome do fabricante, quando deveria também ser em nome do importador.

Em que pese não constar do edital que o certificado de regularidade junto ao IBAMA também seja em nome do importador, este Órgão Técnico compreende que **é regular o edital ora examinado**, que exige o Cadastro Técnico Federal - Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, na ocasião da habilitação, o que não restringe o caráter competitivo do certame, vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, bem como a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende (...).

(Grifos nossos.)

Diante do exposto, com base numa análise perfunctória dos autos, **não vislumbro plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) no apontamento do denunciante**, motivo pelo qual **indefiro** o pedido de suspensão liminar do Pregão nº 054/2019 (Processo nº 058/2019), promovido pela Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas.

Para complementar os elementos instrutórios, determino a intimação, por *e-mail* ou fac-símile e por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), do Sr. Donizete Antônio dos Santos, Prefeito Municipal de Bonfinópolis de Minas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência desta decisão, encaminhe, de forma sequencial, cópias dos documentos das fases interna e externa do Pregão nº 054/2019 (Processo nº 058/2019) e, se existentes, cópias dos documentos relativos à execução

dos contratos decorrentes da ata de registro de preços, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Deverão ser disponibilizadas ao Prefeito Municipal de Bonfinópolis de Minas cópias da petição inicial acostada às fls. 2 a 7 e da presente decisão.

A Secretaria da Primeira Câmara deverá intimar o denunciante pelo *e-mail* informado na petição inicial (fernandomarcal.adv@gmail.com) e por publicação no DOC, bem como deverá disponibilizar àquela cópia da presente decisão.

Cumprida a diligência, a Secretaria da Primeira Câmara deverá encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, a qual, após a elaboração do relatório técnico, deverá enviá-los ao meu Gabinete, caso seja favorável à suspensão liminar do procedimento licitatório, ou ao Ministério Público junto ao Tribunal, caso não seja favorável à adoção daquela medida.

Descumprida a diligência, a Secretaria da Primeira Câmara deverá encaminhar os autos diretamente ao meu Gabinete.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2019.

Durval Ângelo
Conselheiro Relator